SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218204 - PA (2026/0119454-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON REIS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	CLENILDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISTINGUISHING INVIÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. A agravante sustenta a não incidência dos óbices, afirmando que a rejeição da denúncia independeria de exame fático-probatório e que seria possível distinguishing em relação aos precedentes invocados.
3. O Tribunal de Justiça consignou a dispensabilidade do inquérito policial e a existência de materialidade e indícios de autoria suficientes ao recebimento da denúncia, reformando entendimento de primeiro grau que a havia rejeitado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à dispensabilidade do inquérito policial e aos requisitos mínimos para o recebimento da denúncia, o que enseja a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A agravante não demonstrou a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, pois suas razões demandam cotejo com o conjunto de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60701064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 24a5d9f7-2a03-49d9-a8da-58620e28af16

6. O distinguishing proposto pressupõe análise do suporte fático dos autos, igualmente vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. A orientação desta Corte é pacífica quanto à dispensabilidade do inquérito policial para o oferecimento e recebimento da denúncia quando presentes elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ.
8. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — existência de elementos aptos à instauração da ação penal — exigiria reexame de provas, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
9. Inexistindo demonstração idônea capaz de afastar os óbices sumulares, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 253, II, a; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83
Jurisprudência relevante citada:
Não foram citados precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 24a5d9f7-2a03-49d9-a8da-58620e28af16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218204 - PA (2026/0119454-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON REIS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	CLENILDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISTINGUISHING INVIÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

2. A agravante sustenta a não incidência dos óbices, afirmando que a rejeição da denúncia independeria de exame fático-probatório e que seria possível distinguishing em relação aos precedentes invocados.

3. O Tribunal de Justiça consignou a dispensabilidade do inquérito policial e a existência de materialidade e indícios de autoria suficientes ao recebimento da denúncia, reformando entendimento de primeiro grau que a havia rejeitado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à dispensabilidade do inquérito policial e aos requisitos mínimos para o recebimento da denúncia, o que enseja a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60701067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 80822d0b-433b-42c7-8f00-75684333e7fd

III. Razões de decidir

5. A agravante não demonstrou a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, pois suas razões demandam cotejo com o conjunto de provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. O distinguishing proposto pressupõe análise do suporte fático dos autos, igualmente vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. A orientação desta Corte é pacífica quanto à dispensabilidade do inquérito policial para o oferecimento e recebimento da denúncia quando presentes elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, razão pela qual incide a Súmula n. 83/STJ.

8. A alteração das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido — existência de elementos aptos à instauração da ação penal — exigiria reexame de provas, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

9. Inexistindo demonstração idônea capaz de afastar os óbices sumulares, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, II, a; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

Jurisprudência relevante citada:

Não foram citados precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON REIS FIGUEIREDO e CLENILDO BARBOSA COSTA contra decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo mas não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 330-337).

A parte agravante aduz, em síntese, a não incidência do óbice, uma vez que a rejeição da denúncia independeria de análise dos fatos, além de que haveria um distinguishing a ser feito quanto aos precedentes levantados. Pede, portanto, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial (fls. 345-352).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60701067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 80822d0b-433b-42c7-8f00-75684333e7fd

VOTO

Em decisão monocrática, verifiquei que o recurso especial encontrou óbice nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do recurso especial.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o recurso especial não incidiu nos referidos enunciados sumulares.

Como se sabe, é dever da parte demonstrar a eventual desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório para a análise da questão, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu na hipótese.

Além do mais, as próprias razões do regimental reforçam a conclusão da Corte de origem no sentido de que o recorrente alvitra mesmo o reexame de fatos e provas, pois para modificação da decisão nos termos requeridos, seria indispensável cotejá-lo com todas as outras provas produzidas durante a instrução, o que se sabe, é censurado pela Súmula n. 7, STJ.

Aduz a agravante que a prova acostada aos autos é insuficiente para justificar o recebimento da denúncia, fato que foi negado pelo Tribunal de Justiça, notadamente diante da dispensabilidade do inquérito policial (fls. 242):

> Com efeito, da leitura acurada da exordial acusatória, vislumbra-se a coerente narrativa dos fatos, a individualização da conduta típica supostamente praticada pelos acusados e a prova da materialidade e do indício de autoria aptos a acarretar a instauração da ação penal para o crime em comento, já que a vítima acionou a guarnição policial e após diligências foram reconhecidos por ela, tendo sido detidos ainda na posse da e conduzidos à autoridaderes furtiva competente, momento em que o denunciado Anderson Reis de Figueiredo, em seu depoimento, confessou a prática do delito.
>
> Nessa senda, o fundamento apresentado pelo Magistrado primevo para o não recebimento da denúncia, não encontra guarida na processualística penal, já que o Inquérito Policial, consoante vasta jurisprudência pátria, é peça meramente informativa, tornando-se despicienda quando o RMP de 1º Grau se pautar em elementos outros de prova que tiver conhecimento para o oferecimento da peça acusatória.

Logo, a modificação desta premissa fática exigiria claro revolvimento fático.

Documento eletrônico VDA60701067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 80822d0b-433b-42c7-8f00-75684333e7fd

Além disso, o *distinguishing* proposto também exigiria esta mesma análise.

Ao aduzir que os precedentes levaram em consideração suportes probatórios mais robustos, busca o agravante que seja avaliado o conteúdo das provas para que possa ser recebida a denúncia, fato incabível nesta fase processual.

Assim, a argumentação imprescinde de uma análise factual para que seja afastada a incidência da Súmula n. 83, STJ e não tem condão suficiente para afastar os precedentes invocados na decisão que deixou de conhecer do recurso especial.

Dessa forma, não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: 80822d0b-433b-42c7-8f00-75684333e7fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0119454-1

AgRg no AREsp 3.218.204 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023453620178140079 23453620178140079

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON REIS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	CLENILDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON REIS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	CLENILDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:24
Código de Controle do Documento: 8BE72B8F-2413-48CD-B3B7-5241EF65BB2B